



**ACÓRDÃO N.**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0001995-51.2015.814.0133**

**APELANTE: MARIA HELENA MORAIS DE LIMA**

**DEFENSOR PÚBLICO: RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA – OAB/PA N.º 11.457**

**DEFENSORA PÚBLICA: LUANA ROCHELY MIRANDA LIMA – OAB/PA N.º 13.719**

**APELADO: INÁCIO VIEIRA LIMA**

**ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES**

**EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**EMENTA**

**APELAÇÃO EM AÇÃO DE CURATELA – EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III DO CPC/1973 – NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA – ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA – NULIDADE DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.**

**1. Apelação Cível em Ação de Curatela:**

**2. A questão principal circunscreve-se à necessidade de intimação pessoal da recorrente e à alegação de erro in procedendo da decisão atacada.**

**3. A sentença fulcra-se em falta de interesse de agir pelo não comparecimento da parte autora em Audiência de Curatela. Necessidade de prévia intimação pessoal da requerente para dar andamento no feito, nos termos do §1º do art. 267 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da prolação da sentença.**

**4. Nulidade da sentença de fls. 15. Retorno dos autos ao MM. Juízo ad quo para regular composição do feito, a partir da Certidão de fls. 14.**

**5. Recurso conhecido e provido.**

**6. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante MARIA HELENA DE LIMA e apelado INÁCIO VIEIRA LIMA.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto e Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.

Belém, 13 de junho de 2017.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Desembargadora – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0001995-51.2015.814.0133**

**APELANTE: MARIA HELENA MORAIS DE LIMA**



DEFENSOR PÚBLICO: RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA – OAB/PA N.º 11.457  
DEFENSORA PÚBLICA: LUANA ROCHELY MIRANDA LIMA – OAB/PA N.º 13.719  
APELADO: INÁCIO VIEIRA LIMA  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por MARIA HELENA MORAIS DE LIMA, inconformada com a Sentença proferida pelo MM. JUIZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA, que nos autos da AÇÃO DE CURATELA ajuizada por si em face de INÁCIO VIEIRA LIMA, julgou o feito extinto sem resolução do mérito.

A ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, asseverando que seu esposo é portador de transtorno mental, que o impede de exercer suas atividades laborativas, bem como suas responsabilidades civis, requerendo a sua Curatela.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu Curatela Provisória e designou Audiência (fls. 11-12), à qual a autora e o interditando não compareceram, conforme a Certidão de fls. 14.

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 15) que julgou o feito extinto sem resolução do mérito, sob o entendimento de falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil/1973.

Inconformada, a autora interpôs recurso de Apelação (fls. 16-22).

Aduz a existência de interesse processual na decretação de interdição do recorrido, não podendo o MM. Juízo ad quo extinguir o feito sem a prévia intimação pessoal da parte para efetivar o andamento processual, nos termos do §1º do art. 267 do Código de Processo Civil e, assim, não poderia o MM. Juízo ad quo extinguir o feito ex officio.

Requer o prosseguimento do feito, com a decretação da Curatela Definitiva do réu.

A decisão atacada foi mantida, nos termos do art. 485, §7º do Código de Processo Civil/2015

Intimado (fls. 27), o apelado deixou transcorrer o prazo in albis, conforme a Certidão de fls. 28.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 31).

Instada a se manifestar (fls. 33), a Procuradoria de Justiça pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, sob o entendimento de necessidade de intimação pessoal da parte (fls. 35-36).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

## VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

### DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

Prima facie, ressalvo que a apreciação do feito dá-se nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil/2015, face a observância das regras de Direito Intertemporal.

### QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

### MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à necessidade de intimação pessoal do recorrente e à alegação de error in procedendo do MM. Juízo ad quo.

Consta das razões deduzidas na peça recursal a alegação de existência de interesse processual na decretação de interdição do recorrido, não podendo o MM. Juízo ad quo extinguir o feito sem a prévia intimação pessoal da parte para efetivar o andamento processual, nos termos do §1º do art. 267 do Código de Processo Civil e, assim, não poderia o MM. Juízo ad quo extinguir o feito ex officio.

Feitas essas considerações iniciais, insta esclarecer que a questão principal volta-se à possibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito.

A questão recursal deve ser dirimida à luz do §1º do art. 267 do Código de Processo Civil/1973, in verbis:

#### CPC/1973

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Na análise acurada dos autos, verifico que a hipótese versada nos autos não trata de abandono da causa, como afirmado pelo MM. Juízo ad quo, ressaltando ser necessária a intimação pessoal para manifestação acerca do prosseguimento do feito, conforme se infere do §1º do art. 267 do Código de Processo Civil/1973, a qual não precedeu a sentença, com a ressalva de que o processo rege-se pelo Princípio do Impulso Oficial, não podendo ser extinto ao alvedrio do julgador.

Nesse sentido, importante consignar, em que pese a parte autora ter sido intimada pessoalmente para a audiência de interrogatório do interditando, conforme o art. 1771 do Código Civil, o seu não comparecimento não induz a extinção do feito, sendo necessária nova intimação pessoal, ensejando o reconhecimento de error in procedendo na extinção sem resolução de mérito, penalidade que só se justifica no procedimento afeto à Lei n.º 9.099/1995, com a ressalva de que a parte é assistida pela Defensoria Pública.

Esse inclusive é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, senão vejamos:



ACÇÃO DE REGISTRO TARDIO. AUTOR REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DA ACÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DESISTÊNCIA DA ACÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. (2017.01011928-36, 171.827, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-03-13, Publicado em 2017-03-20) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACÇÃO DE OFERECIMENTO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DO NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA EM FACE DA INDISPENSABILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE. Para que ocorra a extinção prematura do processo por abandono de causa, necessária a prévia intimação pessoal da parte, a teor do art. 267, § 1º, do CPC. A ausência da parte à audiência de conciliação, em razão da intimação frustrada, só poderia resultar na impossibilidade de tentativa de acordo ao menos até aquele momento da tramitação processual -, e não na extinção do processo, eis que o próprio sistema processual civil pátrio (art. 331, do CPC) não prevê a obrigatoriedade do comparecimento das partes à audiência preliminar. A extinção processual em questão viola frontalmente o devido processo legal, impondo-se anular a sentença, diante da incidência de error in procedendo. (2010.02636605-16, 90.641, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2010-08-20, Publicado em 2010-09-08) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. QUARENTA E OITO HORAS. ART. 267, § 1º, DO CPC. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. NÃO-CABIMENTO.

1. A determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009)

No mesmo sentido:



STJ, AgRg no REsp 1129569/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 23/10/2009

STJ, AgRg no Ag 706.026/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009

Assim, as premissas fáticas e de direito que permearam a sentença não se encontram pertinentes ao caso concreto, o que faz erigir o seu error in procedendo com o consequente acolhimento das alegações recursais.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e DOU-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença de fls. 15, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para regular composição do feito a partir da Certidão de fls. 14. É como voto.

Belém (PA), 13 de junho de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora - Relatora